



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01712/2021/TCE-RO
PROTOCOLO:	00149/22 (ID1146796)
DATA DE ENTRADA NO TCE:	12.1.2022 (ID1146796)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Polícia Militar do estado de Rondônia - PMRO
ASSUNTO:	Reserva Remunerada
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

DADOS DO MILITAR

NOME:	João Gomes dos Santos
REGISTRO GERAL-RG:	18970181 SSP/SP (pág. 4 ID1078062)
CPF:	102.849.218-90 (pág. 4 ID1078062)
POSTO OU GRADUAÇÃO:	2º Sargento PM (pág. 4 ID1078062)

1. Considerações Iniciais

A princípio, cumpre informar, que este processo trata-se de Reserva Remunerada, concedida pela Polícia Militar do Estado de Rondônia a ex-servidor **João Gomes dos Santos**, encaminhado a esta Coordenadoria para análise e reinstrução.

2. Histórico do Processo

2. Na análise inaugural, o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas (ID1087136), aduziu:

8.1. Considerar **regular e apto a registro** o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 194/2021/PM-CP6 de 31.05.2021, publicado no DOE nº 111 de 01.06.2022 com efeitos retroativos a 01.07.2021, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Por fim, propõe-se ao relator que alerte a PM/RO para que se abstenha de proceder à inclusão de efeitos futuros nos atos concessórios de benefícios, devendo os mesmos vigorarem a partir da data da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

publicação ou em data retroativa, evitando-se com isso dúvidas que poderão trazer prejuízos aos interessados e a própria administração

3. Em seguida o Ministério Público de Contas por ter detectado impropriedade que impossibilitou pugnar pelo registro do ato naquela oportunidade, exarou Parecer n. 0187-2021-GPEPSO (ID1096369), nos seguintes termos:

Dessa forma, em homenagem ao princípio da economia processual e a fim de se evitar o “retrabalho” em eventual processo de objeto similar (implemento do soldo de grau hierárquico superior após cumpridas as respectivas contribuições), o Ministério Público de Contas opina para que seja determinado à Polícia Militar do Estado de Rondônia, que:

I) Esclareça se a contribuição de grau hierárquico imediatamente superior, optada pelo Interessado, foi concluída e, caso demonstrada sua conclusão:

a) Altere o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 194/2021/PM-CP6, de 01.06.2021, para incluir no texto que os proventos na inatividade sejam calculados com base no soldo de 1º Sargento, com fulcro no art. 29 da Lei nº 1063/2002 c/c com o Decreto nº 11.730/2005, bem como a atualização e encaminhamento de nova planilha de proventos calculada com base no soldo do grau superior imediato;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação com a retificação pugnada.

Demonstrada a conclusão das contribuições de grau hierárquico imediatamente superior, e após cumpridas as devidas correções, **opina-se desde logo pelo registro do Ato Concessório de Reserva Remunerada em testilha.**

De outra banda, não tendo adimplido a contribuição retromencionada, deverá o ato ser registrado em seus atuais termos (isto é, com proventos calculados com base na última remuneração), porquanto faz jus o Interessado à passagem à Reserva Remunerada.

4. Acolhendo a sugestão do MPC o Conselheiro Relator Omar Pires Dias, prolatou a Decisão Monocrática n. 00205/2021/GABOPD, de 13 de dezembro de 2021 (ID1139161), da forma que segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Ante o exposto, **DECIDO**:

I - Determinar ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Esclareça se a contribuição de grau hierárquico imediatamente superior, optada pelo militar João Gomes dos Santos, no posto de 2º SGT PM RE 100060787, inscrito sob o CPF n. 102.849.218-90 foi concluída e, em caso positivo, demonstrada sua conclusão:

b) Retifique o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 194/2021/PM-CP6, de 1º.6.2021, para incluir no texto que os proventos na inatividade sejam calculados com base no soldo de 1º Sargento, com fulcro no art. 29 da Lei n.1063/2002, c/c com o Decreto n. 11.730/2005, bem como encaminhe o comprovante de sua publicação, e ainda, a atualização e encaminhamento de nova planilha de proventos calculada com base no soldo do grau superior imediato;

5. De ordem do Eminentíssimo Conselheiro Relator foi encaminhado ofício n. 0907/2021/D1ªC-SPJ, de 15 de dezembro de 2021 (ID1139969), para que o CEL PM Alexandre Luís de Freitas Almeida, Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, atendessem **no prazo de 30 (dias) dias**, às determinações contidas nas **alíneas “a” e “b”** do **item I** da Decisão Monocrática n. 0205/2021/GABOPD e que posteriormente dessa ciência a esta Corte.

6. Em resposta ao eminente Conselheiro Relator, o Coordenador de Pessoal da PMRO, Senhor Aureo Cesar da Silva, protocolou nesta Corte por meio do ofício n. 2553/2022/PM-CP6 de 12 de janeiro de 2022 (ID1146793), os seguintes documentos:

- A Publicação do ato concessório que alterou o ato anterior (ID1146794); e
- A Publicação de Ato anterior (ID1146795).

7. Seguindo o rito processual, os autos foram remetidos a esta unidade técnica, para análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. Análise Técnica

3.1. Do cumprimento a Decisão Monocrática n. 00205/2021/GABOPD, de 13 de dezembro de 2021 (ID1139161)

8. Ao analisar os documentos apresentados, verifica-se que as determinações contidas nas alíneas “a” e “b” da referida decisão, não foram cumpridas em sua integralidade pelo Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, pois não foram trazidos aos autos os documentos que comprovam o recolhimento pelo interessado para fazer jus ao grau imediatamente superior, nota-se também o descumprimento quanto o ato retificador e a planilha atualizada.

9. Diante disso, entende-se ser necessário diligenciar novamente ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que o mesmo dê total cumprimento no que foi determinado.

4. Conclusão

10. Infere-se que as determinações contidas nas alíneas “a” e “b” da Decisão Monocrática n. 00205/2021/GABOPD, de 13 de dezembro de 2021 (ID1139161), não foram cumpridas em sua integralidade pela PMRO. Analisando os documentos que instruem os autos observa-se a ausência dos documentos que comprovam o recolhimento pelo interessado, ato retificador e a planilha atualizada, por estar incompleta a instrução processual, os autos não estão aptos à análise técnica conclusiva. Diante disso entende-se ser necessário fazer diligência para suprir tais ausências.

5. Proposta de Encaminhamento

11. Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento, notificar o Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia para trazer aos autos:

- os demonstrativos que comprovam o recolhimento do interessado para fazer jus ao grau imediatamente superior;
- ato retificador; e
- Planilha de proventos atualizada, elaborada conforme formulário – anexo TC-34.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 25 de março de 2022.

Jailton Delogo de Jesus
Auditor de Controle Externo
Cadastro 477

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 25 de Março de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JAILTON DELOGO DE JESUS
Mat. 477
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 5 de Abril de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4